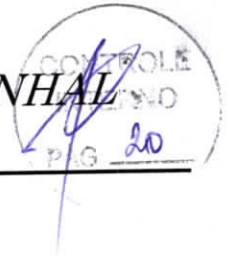




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO N° 482

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 011/2021. MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, INCISO III, LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. POSSIBILIDADE.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Diretor do Departamento de Compras e Licitações do Município de Ribeirão do Pinhal-Pr tendo por objetivo a contratação, por inexigibilidade de licitação, do MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938, pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Os seguintes documentos acompanham o procedimento:

a) Solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social de que a contratação do MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938 tem por objetivo: i) apresentação LALUNA, a ser realizada no dia 09 de dezembro do corrente ano, a partir das 19h30min onde acontecerão as festividades de confraternização do grupo da melhor idade;

b) Certidão positiva com efeito de negativa de tributos municipais; Certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão de regularidade do FGTS; certidão negativa de tributos estaduais.

c) Manifestação orçamentária e parecer financeiro favoráveis à contratação.

d) Orçamento apresentado pelo MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938, onde consta o valor de R\$ 600,00 para o evento;

e) Prints da fanpage do MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938 atestando a realização de eventos festivos.

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542

RF



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
MUNICIPAL
PAG 2/1

É o essencial.

2. Preliminarmente, assenta-se que a decisão pela contratação por inexigibilidade de licitação do MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938 é exclusiva do administrador, o que significa que não é da alçada do causídico subscrevente fazer juízo de valor acerca das escolhas do gestor público, haja vista que o parecer jurídico tem por finalidade verificar a legalidade e constitucionalidade da contratação.

Quanto à legalidade e constitucionalidade verifico que inexistem óbices legais ao prosseguimento.

Isso porque, o art. 25, inciso III da Lei de Licitações permite a contratação de profissional de setor artístico mediante inexigibilidade de licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se que a contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

Acerca da contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) trago a baila entendimento do conselheiro Ivens Linhares proferido no Processo nº: 548710/19.

O conselheiro Ivens Linhares afirma que "a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer; em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região, mesmo sem renome nacional, como apropriadas para a escolha

MISAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542

RF



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PROLE
MUNICÍPIO
2021
22

No caso em tela verificado, à luz das fotos anexas, que o MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938 frequentemente realiza shows no Município e nas redondezas.

Ademais, a comunidade local tem deferência ao trabalho desempenhado nas festividades.

Portanto, em um juízo de verossimilhança entendo que a documentação anexa demonstra que o pretense contratado realiza atividades musicais no Município de Ribeirão do Pinhal-Pr e região, com shows em barzinhos e festas locais. Aliás, encontra-se radicado no Município de Ribeirão do Pinhal-Pr.

Dessa maneira, verifico inexistir óbice à contratação direta.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que não fosse hipótese de inexigibilidade de licitação, a licitação poderia se realizar mediante dispensa de licitação, na forma do art. 23, inciso II, 'a' da lei de licitação, tendo em vista o valor da contratação (R\$ 600,00) é inferior ao teto.

Por fim, assinala-se que o valor da contratação (R\$ 600,00) está de acordo com o valor praticado pelo mercado, sobretudo porque é de responsabilidade do contratado os pagamentos com os direitos autorais junto ao ECAD.

3. OPINIÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à contratação, mediante inexigibilidade de licitação nº 11/2021, do MEI LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL 12203871938.

Assinala-se que no contrato administrativo deverá prever cláusula expressa transferindo a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais como de responsabilidade do contratado.

S.M.J é o parecer.

Rafael Santana Frizon
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542